

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.831/2021.

I. A Câmara Municipal de Itaqui, pela presente consulta, solicita a análise técnica do Projeto de Lei nº 9, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem, como objeto normativo, alterar a Lei Municipal nº 2.202, de 24 de abril de 1996, que instituiu o Programa de Auxílio de Alimentação, estipulando, nos termos explicados na Justificativa que acompanha a matéria, que o referido auxílio seja pago através de cartão-alimentação ou de depósito em conta-salário de titularidade de servidor, vinculado ao Poder Executivo.

Também, a proposta prevê que o Executivo Municipal deposite, até o dia 10 de cada mês, em conta-salário de servidor, o valor correspondente ao programa auxílio-alimentação, sempre que houver falta de eventual cobertura contratual ou outro fato impeditivo para o gerenciamento do cartão-alimentação.

II. É constitucionalmente seguro, pela natureza da matéria, seu objeto e a quem ela se destina (servidor público do Poder Executivo), afirmar que a iniciativa do Projeto de Lei, em estudo, converge para as atribuições do Prefeito.

Quando a Lei Orgânica Municipal de Quaraí indica as atribuições do Prefeito, no art. 72, refere ser de sua competência iniciar o processo legislativo (inciso II) de matérias que tratem de cargos, funções e empregos públicos, bem como sobre os demais atos relacionados aos servidores públicos, exceto com relação aos servidores a Câmara (inciso VII).

III. Quanto ao objeto, apura-se, salvo melhor juízo, que se trata de alteração no Programa de Auxílio-Alimentação, em seus aspectos instrumental e operacional, sem alterar valores ou ampliação de benefícios. Assim, observa-se que a matéria não ingressa nas vedações da Lei Complementar nº 173, de 2020, referentemente à concessão ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive indenizatórios.

IV. Pelos fundamentos e razões expostas, apura-se que o Projeto de Lei, em análise, tanto do ponto de vista de sua iniciativa, quanto ao seu conteúdo, não apresenta descompasso com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, tampouco é alcançado pelas vedações previstas na Lei Complementar nº 173, de 2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento da Covid-19.





Estando, assim, presentes as condições técnicas para sua regular tramitação, o Projeto de Lei nº 9, de autoria do Poder Executivo, mostra-se apto a sujeitar-se ao seu respectivo processo legislativo com subsequente deliberação plenária.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

